

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 129/2016 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 129/2016

Veto Total ao Projeto de Lei nº 71/2016
Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pela Lei 1.152, de 22 de outubro de 2002.

Autor: Valdecir Alves Pereira
Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total apostado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 71/2016, que altera a redação do Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pela Lei 1.152, de 22 de outubro de 2002, que autoriza a compensação de créditos tributários decorrentes de contribuição de melhoria com créditos líquidos e certos de servidores .

Em sua exposição de justificativa o Chefe do Poder Executivo alega que a propositura está eivada de inconstitucionalidade, por malferir os artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo (CE/SP), em que pesem as louváveis intenções dos eminentes Vereadores, tenho a assinalar que a presente proposta, esbarra nos óbices constitucionais acima declinados, porquanto:

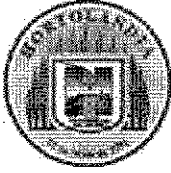
(a) macula o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes Estatais (art. 5º da CE/SP) ;

(b) invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício da direção superior da administração local (art. 47, inciso I da CE/SP) e ;

(c) viola a autonomia política, legislativa, administrativa e a auto-organização municipais (art. 144 da CE/SP), desatendendo inclusive as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia e os

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 129/2016 fls. 2/5

primados estabelecidos na Constituição Federal e também na Constituição Estadual Paulista.

Além disto, a Constituição Federal determina taxativamente seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b": "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal DA ADMINISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS". (GRIFO NOSSO).

O Veto foi protocolado em 26 de setembro de 2016, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, vinculado à tramitação do Projeto de Lei nº 71/2016. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

O Veto é proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 89, IV da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Bem de se ver, que o entendimento do Poder Legislativo Hortolandense, esta em sintonia com a jurisprudência dominante na Alta Corte do Judiciário Paulista, em especial, com as assentadas no Acórdão ADIn nº 2.027.038-94.2016.8.26.0000 – São Paulo, no qual deixa consignado os seguintes ensinamentos:

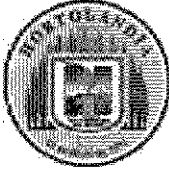
"O controle de constitucionalidade opera-se apenas e tão somente em relação à Constituição do Estado. Esta o único e exclusivo parâmetro de controle (... paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle" DALTON SANTOS MORAIS "Controle de Constitucionalidade" Ed. Podivm 2010 p. 57) de validamente considerado para o exame da constitucionalidade, em âmbito dos Tribunais locais.

No mesmo sentido, ainda:

.....

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 129/2016 fls. 3/5

Quanto à competência tributária. Lei em questão não trata de matéria necessariamente orçamentária e de criação de aumento de despesa ao Município.

Logo, descabido argumento de violação à Constituição Bandeirante, art. 176, I e II, in verbis: "Artigo 176 - São vedados:" "I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;" "II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

Não há confundir reflexo no orçamento, decorrente de redução de receita, com aumento de despesa.

A norma atacada possui clara natureza tributária e, nesse contexto, admissível iniciativa parlamentar para propor leis sobre matéria tributária. O poder de tributar é, ao seu revés, o de isentar.

A competência para legislar sobre o assunto é concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24 da Constituição Estadual:

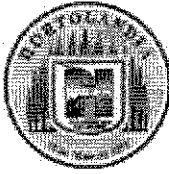
"Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Firme a orientação do Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo ao admitir a iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo para conceder isenções tributárias (v.g. ADIn e ARg nº 0.276.302-72.2012.8.26.0000/50000 v.u. j. de 05.06.13 Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIn nº 0.270.090-35.2012.8.26.0000 v.u. j. de 26.06.13 Rel. Des. ENIO ZULIANI; ADIn nº 0.276.287.06.2012.8.26.0000 v.u. j. de 28.08.13 Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO; ADIn nº 0.162.348-14.2013.8.26.0000 v.u. j. de 27.11.13 Rel. Des. PÉRICLES PIZA; ADIn nº 0.171.108-49.2013.8.26.0000 v.u. j. de 29.01.14 Rel. Des. RUY COPPOLA; ADIn nº 2.023.248-39.2015.8.26.0000 v.u. j. de 10.06.15 Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO e ADIn nº 2.198.107-68.2014.8.26.0000 v.u. j. de 29.07.15 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, dentre outros arestos).

E tal posição se respalda em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal quanto ao ponto (ADIn nº 2464/AP j. de

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP/ 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER C.JR Nº 129/2016 fls. 4/5

11.04.07 Rel. Min. ELLEN GRACIE e RE nº 628.074/SP d.m. de 25.02.11
Rel. Min. CELSO DE MELLO, dentre outros arestos no mesmo sentido).

E:

"Ementa: Constitucional Matéria tributária Poder de tributar e poder de isentar Iniciativa legislativa. 1. O poder de isentar é o mesmo poder de tributar visto no ângulo contrário, inexistindo iniciativa reservada ao chefe do Executivo, neste assunto, de modo que a competência legislativa da Câmara integra as regras do jogo e a independência e harmonia dos Poderes (Constituição Estadual/1989, art. 10), pouco importando reflexos orçamentários Precedente específico do STF neste assunto (ADI/MC , Celso de Mello). É possível emenda substitutiva em assunto que não se sujeita à iniciativa do chefe do Executivo. 2. Ação Direta julgada improcedente" (grifei TJRS, Tribunal Pleno, Repr nº 70.001.214.212, Rel. Des. ARAKEN DE ASSIS, j. 19.11.2001, compilado por GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal Aportes teóricos e práticos para a compreensão e o exercício da função parlamentar nas Câmaras de Vereadores" Ed. Malheiros p. 87).

Não destoa este Nobre Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Município de Sumaré. Lei Municipal nº 5.483, de 10 de maio de 2013, de iniciativa Parlamentar que isenta do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU os contribuintes aposentados, pensionistas e beneficiários da lei federal nº 8.742/93, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, proprietários de um único imóvel residencial ou misto, utilizado para sua moradia Possibilidade. Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante. Precedentes do STF. Ação improcedente." (grifei ADIn nº 0.175.323-68.2013.8.26.0000 v.u. j. de 02.04.14 Rel. Des. SAMUEL JÚNIOR).

Daí não haver vício quanto à iniciativa."

Assim sendo, não havendo o óbice legal alegado ao impedimento da sanção, manifestamo-nos pelo NÃO ACATAMENTO ao Veto Total.

É o RELATÓRIO.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 129/2016 fls. 5/5

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2016.


Aparecido Antonio Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro


Regis Athanazio Bueno
Membro